

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1913/1972

Ementa

Cria a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF); e autoriza crédito adicional especial correlato.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação **05/07/1972 12/07/1972 Jornal de Jundiaí** 

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2652/1972 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor, com revogação parcial

Observações

**Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)** 

ALTERADA pela Lei 10.345

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
09/11/1978	<u>Lei n° 2328/1978</u>	Alterada por
29/10/1985	<u>Lei n° 2908/1985</u>	Alterada por
23/09/1986	<u>Lei n° 2998/1986</u>	Alterada por
25/02/1992	<u>Lei n° 3891/1992</u>	Alterada por
08/03/1993	<u>Lei n° 4103/1993</u>	Alterada por
03/04/2024	<u>Lei n° 10125/2024</u>	Alterada por
11/06/2025	<u>Lei n° 10345/2025</u>	Alterada por



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024]\*

#### LEI N.º 1.913, DE 05 DE JULHO DE 1972

[Cria a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF); e autoriza crédito adicional especial correlato.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 03/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

- Art. 1º. Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, sob a forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro nesta cidade e que tem por finalidade:
- **Art. 1°.** Fica criada a **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ – ESEF**, sob forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, de natureza educacional, cultural e desportiva, com sede e foro nesta cidade e que tem por finalidades: (Redação dada pela <u>Lei n° 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- a) formar pessoal especializado em Educação Física, Recreação e Desportos;
- b) realizar pesquisas de caráter educacional, científico e técnico sobre a Educação Física, a Recreação e os Desportos.
- I contribuir, na área dos cursos que ministrar, para a preservação e expansão do patrimônio cultural do País; (Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986)
- H formar profissionais na área de Educação Física, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes; (Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986)
- II formar profissionais nas áreas de Educação Física e outras áreas compatíveis com seus fins, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes; (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

<sup>\*</sup> Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 2)

III – propiciar especialização e aperfeiçoamento em suas áreas de ensino; (Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986)

**IV** – promover e divulgar estudos e pesquisas; (Redação dada pela <u>Lei n.º 2.998</u>, de 23 de setembro de 1986)

V — cooperar com a comunidade, através de programas de extensão, no desenvolvimento de valores culturais, morais e cívicos. (Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986)

V – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão e pesquisa, no desenvolvimento de valores histórico-culturais, de sustentabilidade socioambiental e de cidadania. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

**Parágrafo único.** A ESEF, nos programas de extensão previstos no inciso V do art. 1º, pode desempenhar atividades de reabilitação, instituir programas de incentivo a hábitos saudáveis, estímulo à prática de atividades esportivas, dentre outras práticas que promovam a saúde e a atividade física para a comunidade. (Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

**Art. 1°-A.** São princípios norteadores da atuação da ESEF: (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

I – a consolidação da ESEF como instituição de Ensino Superior de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão; (Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

II – a indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão; (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

III – o incentivo à mobilidade estudantil nacional e internacional; (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

IV – a avaliação institucional, como meio de aprimoramento de suas atividades-fim; (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

V – o constante aprimoramento da gestão acadêmico-administrativa; (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

VI – a atualização permanente da infraestrutura de apoio à administração e às atividades-fim da ESEF. (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

**Art. 1°-B** – São valores da Escola: (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

I – a dignidade da pessoa humana; (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

II – o diálogo como ferramenta de conexão entre as comunidades externas e internas;
(Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

III – os princípios éticos e de responsabilidade socioambiental; (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 3)

IV – o respeito à diversidade cultural e multiplicidade do saber; (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

V – a transparência acadêmico-administrativa; (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

VI – a responsabilidade com a formação integral; (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

VII – os princípios éticos da cidadania e os Direitos Humanos; (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

VIII – o respeito à diversidade humana e étnico-cultural; (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

**IX** – a responsabilidade com o equilíbrio econômico-financeiro. (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

Art. 2º. A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, de acordo com a legislação vigente, poderá manter os seguintes cursos:

- a) Curso Superior de Educação Física;
- b) Curso de Técnica Desportiva;
- c) Curso de Normalistas Especializadas em Educação Física;
- d) Curso de Medicina Especializada em Educação Física; e
- e) Curso de Massagistas Especializados em Educação Física.

Parágrafo único. Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

Art. 2º. A Escola, para consecução de seus objetivos, poderá ministrar: (Redação dada pela <u>Lei</u> n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986)

I – curso de graduação;

H – curso técnico-desportivo;

**III – curso de especialização**;

IV – curso de aperfeiçoamento;

V – curso de extensão e outros.

**Parágrafo único.** Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei. (Redação dada pela <u>Lei n.º</u> 2.998, de 23 de setembro de 1986)

**Art. 2º.** A **Escola**, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos: (*Redação dada pela <u>Lei n.º 3.891</u>, de 25 de fevereiro de 1992*)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 4)

**Art. 2°.** A ESEF, para a consecução de seus objetivos, poderá ministrar cursos: (*Redação dada pela Lei n° 10.125*, *de 3 de abril de 2024*)

I – de graduação;

II – técnico-desportivo;

HI – de especialização;

III – de pós-graduação lato e stricto sensu; (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

IV – de aperfeiçoamento;

V – de extensão;

VI – de reciclagem profissional;

VI – de formação continuada em geral; (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

VII — de capoeira. (Acrescido pela <u>Lei n.º 4.103</u>, de 08 de março de 1993, que foi revogada pela <u>Lei n.º 6.222</u>, de 23 de dezembro de 2003)

VII – tecnólogos. (Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

§ 1º. Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei. (Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986)

- § 1º. Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei. (Redação dada pela Lei n.º 3.891, de 25 de fevereiro de 1992)
- § 2º. O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome. (Acrescido pela Lei n.º 3.891, de 25 de fevereiro de 1992)
- § 3°. A ESEF fica autorizada a ministrar cursos à distância, havendo recursos tecnológicos e financeiros para tanto, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos. (Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- § 4°. A ESEF fica também autorizada a firmar parcerias com outras instituições de ensino superior para promover cursos de Pós-Graduação. (Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 5)

# CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 3º. A administração da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ será exercida pelos seguintes órgãos:
- a) Congregação;
- b) Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Departamental;
- **b)** Conselho Técnico Administrativo; (Redação dada pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- c) Diretoria.
- § 1º. O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída de todos os professores no exercício de suas funções docentes.
- § 1°. O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída na forma prevista no Regimento Interno. (Redação dada pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- § 2º. O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da **Escola** e será constituído de:
- a) um (1) professor no exercício de suas funções e escolhido pela Congregação;
- **b)** um (1) representante do Conselho Departamental; (Revogado pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- e) um (1) representante da delegacia local do Centro e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo:
- c) um (1) representante do Sistema S; (Redação dada pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- d) um (1) representante sindical local da classe de empregados;
- **d)** um (1) representante sindical da classe dos servidores públicos; (Redação dada pela <u>Lei nº</u> <u>10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- e) um (1) representante da Prefeitura Municipal;
- f) um (1) representante do Legislativo Municipal; (Revogado pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- g) um (1) representante de entidade esportiva local;
- **g)** um (1) representante da Diretoria Regional de Ensino do Estado de São Paulo; (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- h) um (1) representante de entidade cultural local; (Redação dada e revogado pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 6)

- i) um representante do Diretório Acadêmico. (Acrescida pela Lei n.º 2.908, de 29 de outubro de 1985)
- i) um (1) representante do Corpo Discente. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- § 3º. Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados da seguinte forma:
- a) o professor, pela Congregação;
- **b)** o representante departamental, pelo Conselho Departamental; (Revogado pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- e) os demais membros, pelas entidades respectivas em lista tríplice, exceção feita ao representante da Prefeitura, de livre escolha do Chefe do Executivo e do representante do Legislativo Municipal, de livre indicação da Câmara Municipal.
- **c)** os demais membros, pelas entidades respectivas, exceção feita ao representante do Município, de livre escolha do Chefe do Executivo. (*Redação dada pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024*)
- § 4º. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será de quatro (4) anos, renovando-se um terço a cada dois (2) anos.
- § 4°. O mandato dos Membros do Conselho Técnico-Administrativo será de dois anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- § 5°. O Conselho Departamental é o órgão supervisor das atividades didáticas e pedagógicas e será constituído por professores no exercício de suas funções, designados pela Congregação e com mandato estabelecido pelo Regimento Interno de conformidade com a legislação vigente; (Revogado pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- § 6º. Os Conselhos Departamentais serão constituídos de acordo com as necessidades de ensino e de acordo com os dispositivos legais e regimentais; (Revogado pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- § 7º. A Diretoria é o órgão executivo da **Escola**, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 7º. A Diretoria é o órgão executivo da **Escola**, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 04 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei n.º 2.328, de 09 de novembro de 1978)
- § 7°. A Diretoria é o órgão executivo da ESEF, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 7)

- de 4 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo admitida uma (1) única reeleição. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- § 8°. Os nomes do Diretor e do Vice-Diretor deverão obter o "ad referendum" da Câmara Municipal; (Revogado pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- **Art. 4º.** Ficam criados no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura, um cargo de Diretor, padrão "R", e um cargo de Vice-Diretor, padrão "P", isolados, de provimento em comissão, privativos de portadores de diploma de curso universitário, de elevado saber e inconteste idoneidade, residentes na cidade há mais de cinco (5) anos.

**Parágrafo único.** Além dos vencimentos e vantagens que lhes competirem, poderá a Congregação fixar à Diretoria uma gratificação de representação, não excedente a 50% (cinquenta por cento) daqueles e desde que comportável na elaboração orçamentária.; (Revogado pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

- **Art. 5**<sup>e</sup>. As funções de professores, assistentes, Secretário e demais pessoal burocrático, serão providos de acordo com a legislação trabalhista.
- **Art. 5°.** Os cargos do quadro de pessoal da ESEF serão providos nos termos da legislação pertinente aos servidores públicos do Município de Jundiaí. (*Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)
- § 1º. Para tal fim será elaborado o quadro de pessoal com os respectivos salários e que será aprovado por decreto do Executivo; (Revogado pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- § 2º. Exceção feita às funções especializadas e às criadas em caráter de comissionamento, as demais serão preenchidas mediante prova de seleção e habilitação.
- § 2°. Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e da legislação aplicável, salvo os cargos em comissão e funções de confiança, estes de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

## CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

(Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

Seção I – Dos Bens e Direitos



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 8)

- Art. 6º. O patrimônio da Escola Superior de Educação Física é constituído por imóveis, móveis, instalações, bibliotecas, direitos e obrigações e por todos os bens existentes ou que de futuro venha a adquirir.
- Art. 7º. A Municipalidade cederá à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, respeitados os horários da Comissão Central de Esportes, a Praça Municipal de Esportes "Dr. Nicolino de Lucca" e os Centros Esportivos da Vila Rami e da Vila Rio Branco.
- § 1º. Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, à Prefeitura Municipal, que o destinará a fins educacionais, preferentemente do mesmo grau.
- § 1°. Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, ao Município, que o destinará aos fins públicos pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- § 2º. Anualmente será feito o inventário do patrimônio da Escola, que acompanhará o balanço da prestação de contas.
- § 2°. Na hipótese do § 1°, o quadro de pessoal da autarquia será absorvido pela Administração Direta. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

### Seção II – Dos Recursos Financeiros

- **Art. 8º.** Para a manutenção das atividades educacionais que irá desenvolver e outros encargos que lhe competirem, contará a **Escola** com os seguintes recursos:
- a) dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;
- b) taxas e contribuições escolares de qualquer natureza;
- c) subvenções de outros poderes públicos;
- d) donativos, doações e legados;
- e) rendas patrimoniais.
- I dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município; (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- II contribuições escolares de qualquer natureza; (Redação dada pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- III subvenções de outros setores públicos; (Redação dada pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- IV donativos, doações e legados; (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 9)

- V rendas patrimoniais; (Redação dada pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- VI patrocínios e parcerias; (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- VII saldos apurados em balanço; (Redação dada pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- VIII recursos eventuais; (Redação dada pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)
- **IX** outros recursos ou receitas oriundas de atividades compatíveis com o objetivo da Escola. (*Redação dada pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024*)
- Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a auxiliar, inicialmente, a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, com a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

**Parágrafo único.** Para tal fim, fica aberto, na Diretoria da Fazenda, um crédito especial de igual valor, a ser coberto com a anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente: 504 – 31.30.92 – item 30.

#### Seção III – Da Prestação de Contas

(Acrescido pela <u>Lei nº 10.125</u>, de 3 de abril de 2024)

- Art. 10. O Diretor da Escola Superior de Educação Física, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo, após o que as enviará ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 10.** O Diretor da ESEF, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo. (*Redação dada pela Lei nº* 10.125, de 3 de abril de 2024)
- **Art. 11.** Na forma da lei em vigor, as contas da **Escola** serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS

(Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

Art. 12. São extensivos à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí os privilégios da Fazenda Municipal quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, uso das ações especiais, prazos e regimes de custas.



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 10)

- **Art. 12.** São garantidas à ESEF as prerrogativas da Fazenda Pública quanto ao direito de desapropriação, imunidades físcais, manejo de ações especiais, prazos e regimes de custas. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- Art. 13. As vendas, permutas e doações dos próprios da autarquia serão feitas sempre com autorização do Prefeito Municipal, na forma regulada pela lei.
- **Art. 13.** As vendas, permutas e doações dos bens da autarquia serão feitos nos termos da legislação correlata. (*Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)
- Art. 14. O órgão de que trata a letra "b" do artigo 3º poderá ser composto e nomeado na primeira investidura pelo Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do mesmo artigo.
- **Art. 14.** O Conselho Técnico-Administrativo poderá ser composto e nomeado na primeira investidura do Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3° do art. 3° desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 10.125, de 3 de abril de 2024)
- Parágrafo único. Quer o de que trata o artigo, quer os demais órgãos que forem nomeados, têm competência e poderes de representação da autarquia para os fins desta lei, bem como para a sua legalização e registro junto às repartições competentes.
- **§ 1º.** Os órgãos designados possuem atribuição e poderes de representação da autarquia para os fins desta Lei, bem como para sua legalização e registro junto às repartições competentes. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- § 2°. As alterações na composição do Conselho Técnico-Administrativo entram em vigor imediata e concomitantemente à vigência da respectiva lei modificadora. (Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- § 3°. O processo de nomeação dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser realizado nos 30 (trinta) dias anteriores ao término dos respectivos mandatos. (Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)
- **Art. 15.** A aquisição de materiais, outros bens, reformas e execução de serviços por terceiros, sujeita a autarquia à observância das disposições legais que regulam a espécie, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 16.** Fica a Prefeitura autorizada a ceder à autarquia o direito de uso de próprios municipais necessários à consecução de seus fins, independentemente de remuneração.
- **Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 11)

#### WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

### MÁRIO PEREIRA LOPES

Diretor Administrativo

### MARIA DE LOURDES TORRES POTENZA

Diretora de Ensino e Assuntos Gerais

#### **ARY FOSSEN**

Diretor da Fazenda

### JOSÉ CAETANO DE MELLO FILHO

Diretor de Planejamento

\scpo \fm PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNO141

Fls. 13/18

## LEI Nº 1913, DE 05 DE JULHO DE-1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câm<u>a</u> ra Municipal, em sessão extraordina riz realizada no die 03/07/72, PRD-MULGA a seguinte Lei: ---

Art. 19 - Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDU-CAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, sob a forma de entidade autérquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprias, sede e fôro neste cidade e que tem por finalidade:

- a) Formar passoal aspecializado em Educação Física, Recrea ção e Desportos;
- b) Realizar pesquisas de caráter adueacional, científico e técnico sobre a Educação física, a Recreação e os Desportes.

Art. 2º - A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, de acordo com a legislação vigante, podará manter os seguintes cursos:

- a) Curso Superior de Educação Fisica;
- b) Curso de Técnica Desportiva;
- c) Curso de Normalistas Especializadas em Educação físi ca;
- d) Curao de Medicina Empecializada em Educação Física; e
- e) Curso de Massagistas Especializados em Educação Fisi-Ca.

Parágrafo único - Cem exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade tácnica e econômica, como deci direm os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

Art. 3º - A administração da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ será exercida pelos seguintes ór gãost

a) - Congreçação;

tal:

b) - Conselho Técnico-Administrativo o Conselho Departemen-

MOD. 3

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE UUNOIAI

(Lei nº 1913)

63 19

c) - Diretoria.

§ 1º - O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída de todos os professores no exercício de suas funções docentes.

 $\S$  2º - D Conselho Técnico-Administrativo é o ór ção deliberativo e consultivo de Escola a será constituído de:

- a) um (1) professor no exercício de suas funções e aeco lhido pula Congregação;
- b) um (1) representante do Conselho Departamental;
- c) um (l) representante da Delegacia local do Centro e F<u>e</u> deração das Indústrias do Estado de São Paulo;
- d) um (1) representante Sindical local da classe de empr<u>e</u>
  gados;
- e) um (1) representante da Prefeitura Municipal;
- f) um (1) representante do Legislativo Municipal;
- g) um (l) representante de entidade esportiva local;
- h) um (1) representante de entidade cultural local.

§ 3º - Os membros do Conselho Tácnico-Adminis - trativo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados da seguinte forma:

- a) o professor, pela Congregação;
- b)  $\sigma$  representante Departamental pelo Conselho Departamental pelo Conselho Departamental
- c) oa demais membros, pelas entidades respectivas em lista tríplice, exceção feita ao representante da Prefeitura, de livre escolha do chefe do Executivo e do representante do Legislativo Municipal, de livre indicação da Câmara Municipal.

§ 4º - O mandato des membros do Conselho Técnico -Administrativo será de quatro (4) anos, renovando-se um - terço a cada dois (2) anos.

§ 59 - O Conselho Departamental é o órgão super visor das atividades didáticas e pedagógicas e será constituído por professores no exercício de suas funções, design<u>a</u>

. МСР. 3

LEI 1913/1972 Fls. 15/18

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VUNDIAI

(Lei nº 1913)

designados pela Congregação e com mandato estabelecido pelo Regimento Interno de conformidade com a legislação vigente.

§ 6º - De Conselhos Departamentais serão consti tuídos de acordo com as necessidades de ensino e de acordo com os dispositivos legais a regimentais.

§ 7º - A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza a superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Dire tor cujos mandatos carão de dois (2) enos, nomeados pelo -Prefeito Municipal.

§ 89 - Os nomes do Diretor e do Vice-Diretor d<u>e</u> verão obter o "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro de Pessoal Fi xo da Prefeiture, um cargo de Diretor, padrão "R", e um cargo de Vice-Diretor, padrão "P", isolados, de provimento em comissão, privativos de portadores de diploma de curso universitário, de elevado saber e inconteste idoneidade, residentes na cidade, há mais de cinco (5) enos.

Parágrafo único - Além dos vencimentos e vantagens que lhes competirem, poderá a Congregação fixar à Dirg toria uma gratificação de representação, não excedente a 50% (cinquenta per cente) daqueles e desde que comportável na elabofação orçamentária.

Art. 5º - As funções de professores, assistan tes, Secretário e demais pessoel buracrático, serão provi dos de acordo com a legislação trabalhista.

§ 10 - Para tal fim será eleborado o quadro de pessual com os respectivos salários e que será aprovado por 9 Becreto do Executivo.

§ 29 - Exceção feita às funções especializadas o às criadas em caráter de comissionamento, as demais serão preenchidas mediante prova de seleção e habilitação.

Art. 69 - 8 patrimônio da Escola Superior de E-

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

-1s. 16/18

- Fls. 4 - (Lei nº 1913)

Educação Física é constituído por imóveis, móveis, instalações, bibliotecas, direitos e obrigações e por todos os bens existentes ou que de futuro venha a adquirir.

Art. 7º - A Municipalidade cederá à Escola Suparior de Educação física de Jundiaí, respeitados os horários da Comissão Central de Esportes, a Praça Municipal de Esportes "Dr. Nicolino de Luca" e os Centros Esportivos de Vila Rami e da Vila Rio Branco.

§ 10 - Caso extinta ou cessada a atividade da -Escola, o seu acervo patrimonial reverterá - imediatamente, à Prefeitura Municipal, que o destinará a fins aducacionais, preferantemente do mesmo grau.

§ 2º - Anualmente será feito o inventário do patrimônio da Escola, que acompenhará o balanço de prestação de contas.

Art. 8º - Para a manutenção das atividades educacionais que irá desenvolver e outros encargos que lhe com petirem, contará e Escola com es seguintes recursos:

- a) Dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no or camento enual do Município;
- b) Taxas e contribuições escelares de qualquer natureza;
- c) Subvenções de outros paderes públicos;
- d) Donativas, desções e legados;
- s) Rendas patrimoniais.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a auxiliar, inicialmente, a Escola Superior de Educação Física da Jun - diaí, com a importância de E 60.000,00 (sessenta mil cruzai ros).

Parágrafo único - Para tal fim, fica aberto, na Diratoria da Fazenda, um crédito especial de igual valor, a ser coberto com a anulação parcial de seguinte verba do orçamento vigente: 504 - 31.30.92 - item 30.

Art. 10 - 8 Diretor da Escola Superior de Educ<u>a</u> ç**ão Física, anualmente presterá contas à Congregação, que -**

LEI 1913/1972 Fls. 17/18



sobra elas deliberará à vista do parecer de Conselhe Técnico -Administrativo, após ó que as enviará ao Prefeito Munici - pal, até e dia 30 de jameiro, sob pana de responsabilidade.

Art. 11 - Na forma da lei em viçor, as contas - da Escola serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmera Municipal.

Art. 12 - São extensivos à Escola Superior de <u>E</u> ducação física de Jundiaí, os privilégios da Fazenda Munic<u>i</u> pal quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, uso das ações especiais, prazos e regimes de custas.

Art. 13 - As vendas, permutas e doações dos pr<u>ó</u> prios da autarquia serão feitas sempre com autorização do - Prefeito Municipal, na forma regulada pela lei.

Art. 14 - O órgão de qua trata a letra "b" do - artigo  $3^\circ$ , poderá ser composto e nomeado na primeira investidura pelo Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no §  $3^\circ$ , do mesmo artigo.

Paragrafo único - Quer o de que trata o artigo, quar os demais órgãos que forem nomeados, têm competência e poderes do representação da autarquia para os fina desta - lei, bem como para a sua legalização e registro junto às repartições competentes.

Art. 15 - A aquisição de materiais, outros bens, reformas e execução de serviços por terceiros, sujeita a au tarquia à observância das disposições legais que regulam a espécia, sob pena de responsabilidade.

Art. 16 - Fica a Prefeitura autorizada a ceder à autorquia o direito de uso de próprios municipais necassários à consecução de seus fins, independentementa de remungaração.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor no data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

MOD. 9

LEI 1913/1972 Fls. 18/18

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNO/A/

- Fla. 6 - (Lei nº 1913)

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Mun<u>l</u> cípio de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil nov<u>e</u> centos e setente e dois.

(MARIO) PEREIRA LOPES) Diretor Administrativo

νb

(MARIA DE LOURDES FORRES POTENZA)

Diretora de Ensino e Assuntos Gerais

> (ARY FDSSEN) Diretor da Fazenda

And Carder of Well-Folg (JOSÉ CRETANO DE MELLO FILHO) Diretor de Planejamento